MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/002.864/93-39
RECURSO Nº. : 08.642
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : TELMA LÚCIA BRANDÃO DA MOTTA
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.398

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - PEREMPÇÃO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMA LÚCIA BRANDÃO DA MOTTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

GENESIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10730/002.864/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.398
RECURSO Nº. : 08.642
RECORRENTE : TELMA LÚCIA BRANDÃO DA MOTTA

RELATÓRIO

TELMA LÚCIA BRANDÃO DA MOTTA, já qualificada neste processo, protocolou em 27.07.94, petição dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), em que pede a revisão da decisão nº 83/94 (fls. 14), em virtude da empresa ter apresentado uma nova DIRF de substituição em 06.06.94, conforme comprovante que anexou, e acrescentou, em tempo que solicitava a restituição do pagamento efetuado em 31.05.94, conforme DARF original que anexava.

O pedido de revisão da decisão decorre do fato de que a RECORRENTE, se insurgiu , inicialmente, contra a Notificação que lhe foi expedida com base em sua Declaração de Ajuste Anual do ano de 1993 (ano-calendário de 1992) que não considerou a compensação de imposto de renda na fonte que indicara, no montante equivalente a 8.034,34 UFIR, retido pela EBID - Editora Páginas Amarelas, sua fonte pagadora de rendimentos. Seu pedido era de cancelamento da referida Notificação e juntou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 10).

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, apreciando a impugnação, considerando que o extrato eletrônico da DIRF somente indicava a retenção de imposto na fonte no valor de 5.376,14 UFIR (fls. 12), somente aceitou a compensação desse valor e, assim, reformou o lançamento para considerar devido, ainda, o valor equivalente a 1.639,12 UFIR.

A RECORRENTE tomou ciência dessa decisão em 22.04.94 e somente em 27.07.94 é que protocolou a petição mencionada no preâmbulo desse relatório, a qual foi encaminhada a este Conselho.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10730/002.864/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.398

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Analisando a questão, tem-se que a petição de fls. 18 deve ser tomada é mais como um pedido de restituição do que recurso, e assim mesmo verifica-se que, que se tomada como recurso, foi apresentada após decorrido o prazo que é de 30 (trinta) dias contados da data da decisão de primeira instância, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A RECORRENTE tomou ciência da decisão "a quo" em 22.04.94 e apresentou a referida petição apenas em 27.07.94. Ou seja, dois meses após o prazo.

Por isso, não conheço tal petição como recurso e tomada como tal apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, perempta.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996

GENÉSIO DESCHAMPS